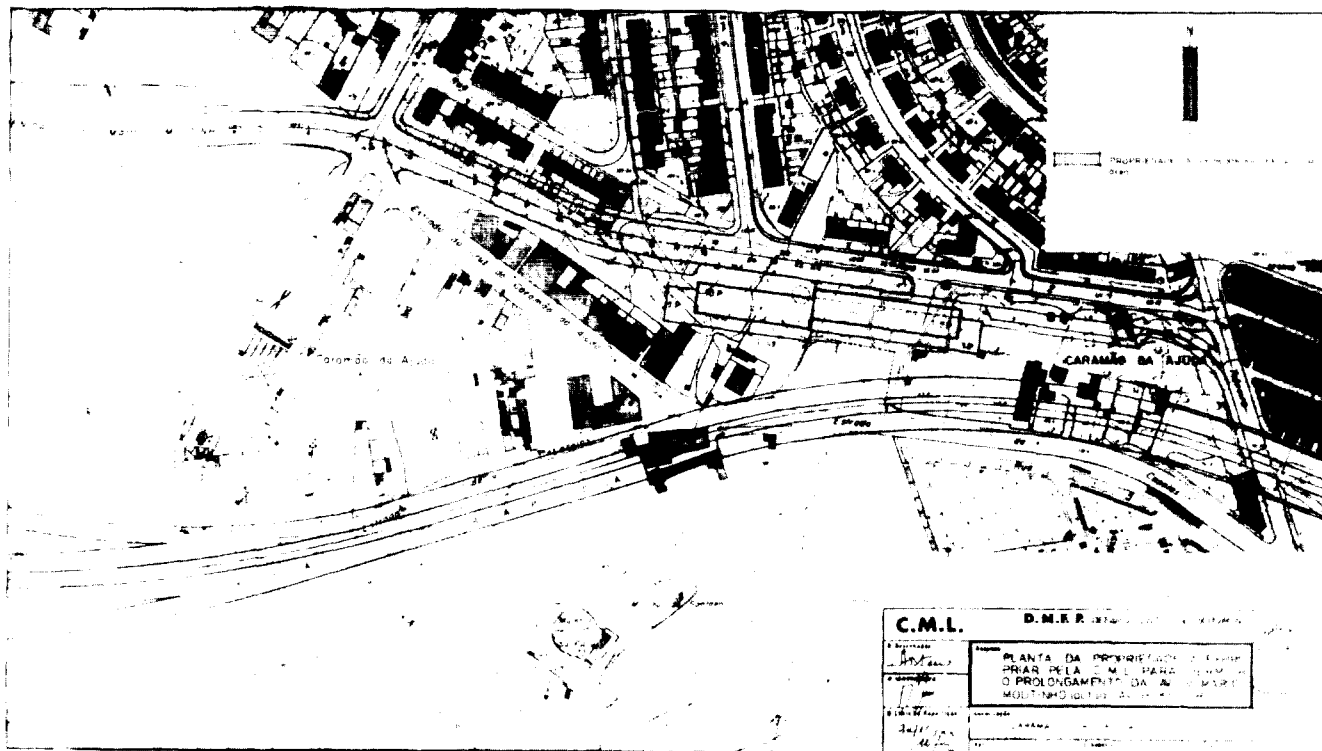


Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 1-12-92, a pedido da Câmara Municipal de Lisboa, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno com a área de 112 m², identificada na planta anexa, por ser necessária à obra de prolongamento da Avenida do Dr. Mário Coutinho (actual Avenida de Hellen Keller), tendo fixado o montante da caução a que se refere o n.º 3 do art. 13.º do Código das Expropriações em 1 000 000\$, montante este que se encon-

tra assegurado pela caução já prestada pela Câmara Municipal de Lisboa.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1 e 2, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 1069, de 4-11-92, do progresso Ex-11.07, desta Direcção-Geral.

8-1-93. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico da Vila de Mértola, aprovado pela Assembleia Municipal de Mértola em 28-4-92, com o n.º 04.02.09.00/01-92, em 21-12-92, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

12-1-93. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Proposta de Regulamento do Plano de Salvaguarda e Valorização

Introdução

O presente regulamento constitui parte integrante do Plano de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico da Vila de Mértola, elaborado pelo Gabinete Técnico Local.

Na ausência de regulamentação especial referente a planos de salvaguarda e valorização, este plano foi elaborado segundo o Dec.-Lei 69/90, de 2 de Março, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, referente a planos de pormenor e ainda segundo a Lei 13/85, de 6 de Julho (Lei do Património), tendo como referência o projecto de decreto-lei elaborado pelo IPPC.

Este plano encontra-se técnica e juridicamente enquadrado no Plano Geral de Urbanização da Vila de Mértola, ratificado, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Novembro de 1990.

CAPÍTULO I

Disposições legais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se ao perímetro urbano delimitado na planta de síntese.

Artigo 2.º

Zonamento

Na área do plano são delimitadas as seguintes zonas, de acordo com a planta de síntese:

- Zona A — Castelo e sua envolvente imediata;
- Zona B — Mesquita e escavações arqueológicas;
- Zona C — Arborização/acessos/estacionamentos;
- Zona D — Restante malha urbana.

CAPÍTULO II

Zonas A, B e C

Artigo 3.º

Zona A — Castelo e sua envolvente imediata

- 1 — A área do castelo será objecto de estudo a desenvolver no sentido da sua recuperação e reutilização.
- 2 — A envolvente imediata destina-se a arborização e a arranjo urbanístico nos termos do plano.
- 3 — A zona deverá ser objecto de obras de conservação, preservação e arranjo urbanístico, incluindo a iluminação do conjunto.

Artigo 4.º

Zona B — Mesquita e escavações arqueológicas

A zona B será objecto de acções tendentes à organização e exposição deste espaço, incluindo o tratamento paisagístico da envolvente da igreja matriz, ficando interditas quaisquer outras acções construtivas, com excepção de estruturas precárias de apoio aos trabalhos arqueológicos.

Artigo 5.º

Zona C — Arborização/acessos/estacionamentos

Nas zona C terão lugar as demolições indicadas no plano, nos termos previstos no artigo 13.º

Artigo 6.º

Zona D — Disposições comuns

1 — Nas zonas A, B e C, é proibida a descarga de entulhos e a instalação de lixeiras e parques de sucata, de depósitos de materiais de qualquer tipo e ainda de todas as espécies de construção, mesmo que precárias.

2 — A Câmara Municipal procurará promover a remoção das situações existentes não conformes com o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III**Zona D — Malha urbana**

Artigo 7.º

Princípios construtivos

Nas obras de recuperação, ampliação ou modificação de edifícios situados na zona D os elementos construtivos deverão seguir os modelos pré-existent, melhorando-se, no entanto, a sua qualidade.

Artigo 8.º

Achados arqueológicos

Sempre que, em qualquer obra, forem encontrados elementos arquitectónicos e achados arqueológicos considerados de interesse, no seu todo ou em parte, a mesma deverá imediatamente parar e o facto ser comunicado aos serviços de obras municipais, que procederão de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — A afixação de publicidade só é permitida na fachada dos edifícios e a nível do piso térreo, sem encobrir ou prejudicar a composição arquitectónica do edifício.

2 — A sua aplicação deverá ser feita paralelamente ao plano da fachada ou em bandeira, se não prejudicar a circulação.

3 — Os materiais permitidos são:

Madeira à vista ou pintada;
Chapas metálicas pintadas;
Placas de acrílico;
Pedra.

4 — A iluminação, quando existir, deverá ser cuidada de forma a não desvirtuar a edificação em que se localiza.

5 — As dimensões, formatos e cores dos toldos deverão assegurar a sua integração na estética do edifício.

Artigo 10.º

Volumetria dos edifícios

1 — Sem prejuízo do disposto na planta de síntese e no número seguinte, não é permitido o aumento do volume exterior, nem de cércea.

2 — Pode ser autorizada a ocupação de logradouros:

- a) Se se tratar de pequenas ampliações destinadas a dotar a edificação das condições mínimas de habitabilidade e após comprovação técnica da sua inviabilidade dentro da edificação;
- b) Se houver ruínas ou alicerces visíveis de construções anteriores no logradouro e a maior parte deste ficar livre após nova edificação.

Artigo 11.º

Alinhamento das fachadas

Em todas as obras devem ser respeitados os alinhamentos existentes.

Artigo 12.º

Usos

A Câmara Municipal pode autorizar a alteração da utilização dos edifícios de habitação para comércio ou serviços nas seguintes ruas:

Rua do Professor Baptista da Graça;
Rua dos Combatentes da Grande Guerra;
Rua de D. Sancho II (ala norte);
Rua do Dr. Manuel Francisco Gomes;
Rua do Dr. António José de Almeida.

Artigo 13.º

Demolições

1 — As demolições constantes na planta de síntese serão programadas e executadas de acordo com as exigências da circulação e do enquadramento do conjunto, mediante expropriação dos imóveis se necessário, nos termos exigidos pelo Código das Expropriações.

2 — As demolições de edifícios em ruína só poderão ter lugar se estes não forem recuperáveis.

Artigo 14.º

Coberturas

Nas coberturas das edificações só é autorizado o uso de telhas de barro vermelho do tipo «meia-cana». Exceptua-se a utilização de telha romana no canal, desde que se mantenha o beirado tradicional.

Artigo 15.º

Substituição de tectos

1 — A substituição de tectos em cana ou tabuado por lajes em betão só será permitida em casos em que a laje sirva de pavimento a um piso superior e em casos de tectos de cozinhas e instalações sanitárias.

2 — Em casos de reparação ou reconstrução, a qualidade dos tectos deverá ser melhorada, nomeadamente a nível de impermeabilizações, imunização de madeiras, isolamento térmico entre telha e tecto, etc.

Artigo 16.º

Terraços

A substituição de coberturas em telha por terraços só será aceite em pequenos espaços se não desvirtuarem o conjunto em que se inserem.

Artigo 17.º

Algerozes

Na zona de intervenção do plano, definida na planta de síntese, é proibido o uso de algerozes visíveis adoados à fachada.

Artigo 18.º

Elementos decorativos

1 — Não é permitida a demolição e ou alteração das chaminés e elementos decorativos definidos na planta de síntese, excepto se, comprovadamente, não houver alternativa à demolição.

2 — Mantêm-se sem qualquer alteração as fachadas definidas na planta de síntese.

Artigo 19.º

Revestimento de fachadas

1 — O tratamento cromático das paredes exteriores deve obedecer aos seguintes princípios:

Em princípio a cor utilizada deve ser o branco;
As restrições ao uso de outras cores dependem da apreciação, caso a caso, mediante a apresentação da marcação das zonas de cor em

alçado e uma amostra (de catálogo ou pincelada sobre uma folha de cartolina branca em formato A4) da cor requerida;

Será também permitida a cor em torno de vãos, em sancas, socos e cunhais.

2 — Não é permitida a utilização de mais de uma cor no mesmo edifício sem zonas separadoras, em branco, com excepção das superfícies de contorno dos vãos.

3 — É interdita a utilização de tintas texturadas ou sistemas tipo *Kerapax*.

4 — É proibida a aplicação de materiais cerâmicos nas fachadas em todas as obras.

5 — Na zona definida na planta de síntese só serão permitidos os rebocos recobertos com caiçação ou pintura a tinta de água.

Artigo 20.º

Vãos

Na zona de intervenção do plano definida na planta de síntese:

a) Todas as caixilharias (portas e janelas) deverão ser executadas em madeira pintada — exceptua-se a utilização de ferro pintado

quando se tratar de portões de acesso a logradouros, ou de portões de garagens existentes;

b) As proporções de vãos novos ou remodelados deverão seguir as proporções evidentes no seu ambiente imediato. Na generalidade, a largura dos mesmos nunca poderá ser superior ou igual à sua altura;

c) Não será permitido o rasgamento de vãos para montras ou garagens;

d) Os guarnecimentos dos vãos poderão ser feitos com:

Simplex pintura em torno das aberturas;

Emolduramento saliente em massa;

Aro de pedra despolida com mínimo de 10 cm de largura à face exterior do vão;

e) Não são permitidos os guarnecimentos em laje de mármore polido;

f) Como tapa-luzes, só são permitidas portadas interiores;

g) Nos vãos das janelas é proibida a execução de balcões contínuos de qualquer largura sendo, apenas, permitidas janelas de sacada cuja saliência não exceda 30 cm em relação ao plano da fachada e cuja protecção será constituída por gradeamento de ferro pintado de desenho adequado.

